



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.131 - RJ (2016/0219201-8)

RELATOR :MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :THIAGO NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. FALTA DE CABIMENTO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO CONSISTENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SOLDADO DE FACÇÃO CRIMINOSA EM MEIO A UMA GUERRA DE RELEVANTE LETALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Juízo monocrático demonstrou a necessidade da manutenção da custódia cautelar, mormente para a garantia da ordem pública, e trouxe motivação de que o paciente é *soldado de facção criminosa em meio a uma guerra de relevante letalidade, não sendo socialmente recomendável o benefício*.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2016. (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.131 - RJ (2016/0219201-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: A Defensoria Pública ajuíza este *habeas corpus* em nome de **Thiago Nogueira da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Narram os autos que o paciente foi condenado por infringência ao art. 16 da Lei n. 10.826/2003, às penas de 4 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 20 dias-multa, tendo o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Cabo Frio/RJ negado ao réu o direito de apelar em liberdade (Processo n. 001905-62.2015.8.19.0069) – fls. 26/30.

Em sede de *habeas corpus*, a defesa alegou ilegalidade na prisão da paciente, a ensejar a restituição de sua liberdade. A Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro denegou a ordem no HC n. 0029840-94.2016.8.19.0000, ao fundamento de que, após a prolação da sentença condenatória, não houve constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista permanecerem intactos os motivos que deram motivo à prisão preventiva (fls. 20/25).

Inconformada, a impetrante ataca agora o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, alegando, em suma, que a decisão que manteve a custódia cautelar do paciente está despida de fundamentação juridicamente válida.

Requer, assim, *seja concedida a ordem para determinar a imediata soltura do paciente, com a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, caso seja entendida necessária a aplicação de alguma delas, para ao final ser confirmada, reconhecendo-se a ilegalidade da prisão cautelar, permitindo que o paciente aguarde em liberdade o julgamento definitivo da causa* (fl. 12).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão deste Relator indeferindo a liminar (fls. 40/41).

Parecer ministerial opinando pela denegação da ordem (fls. 53/55).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.131 - RJ (2016/0219201-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A impetrante sustenta que não há fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva. Aduz, ainda, que a decisão que manteve a custódia cautelar do paciente está despida de fundamentação juridicamente válida.

Ao contrário do que sustenta a impetrante, não há falar em constrangimento ilegal suportado pelo paciente a ser sanado por esta via, posto que preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal. O Juízo monocrático demonstrou a necessidade da manutenção da custódia cautelar, mormente para a garantia da ordem pública, e trouxe motivação de que o paciente *é soldado de facção criminosa em meio a uma guerra de relevante letalidade, não sendo socialmente recomendável o benefício* (fl. 30).

Assim, não há falar em ausência de fundamentação. De fato, [...] *não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados* [...] (HC n. 270.067/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/5/2014). Confira-se, ainda, trecho do acórdão hostilizado (fl. 20):

[...]

Decisão fundamentada, ainda que, sucintamente (art. 93, IX, da Constituição Federal), mas apta a ratificar o decisor anterior, de prisão preventiva, diante da permanência dos motivos que a autorizaram, tudo a justificar a necessidade social da segregação de sua liberdade individual.

[...]

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0219201-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 368.131 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00119056220158190069 00298409420168190000 119056220158190069
298409420168190000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: THIAGO NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.